



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.901741/2018-56
ACÓRDÃO	1101-002.398 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOTUN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2016

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. DOCUMENTOS DIVERSOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2016

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em razão de insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

JOTUN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 19634.65888.210317.1.3.04-0407, de e-fls. 45/49, para fins de compensação de débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (3208), com vencimento em 20/03/2017, e IPI, com vencimento em 14/02/2017, nos valores de R\$ 1.330,64 e R\$ 1.227,24, respectivamente, com crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de IRRF (0561), ocorrido em 23/01/2017, no importe de R\$ 101.192,70, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 53/59, da DRF em Niterói/RJ, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 08/09, a qual fora julgada improcedente pela DRJ05 em Salvador/BA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos na Decisão nº 105-000.110, de 13 de abril de 2023, de e-fls. 66/69, sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.274, de 27 de setembro de 2017.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 78/89, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, aduzindo para tanto que a *Recorrente recolheu em duplicidade parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado, referente ao período de apuração de dezembro/2016, o que gerou um crédito a seu favor, no montante de R\$ 101.192,70 (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos), passível de compensação, consoante facilmente constatado da análise dos sistemas fazendários – e-CAC (Doc. 04).*

Em defesa de sua pretensão, sustenta que *os comprovantes de pagamento dos DARF’s 10134205721020439 e 10134105721020440 (Doc. 03) demonstram que o valor principal de R\$ 101.192,70 (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos) foi recolhido em duplicidade, estando meramente acrescido, no segundo pagamento, do valor de multa de mora.*

Esclarece que, *ao realizar o cruzamento dos dados entre as declarações de compensação e os valores de IRRF referente ao mesmo período, a RFB considerou apenas os valores que já haviam sido alocados para débitos declarados na DCTF, entendendo que o montante de R\$ 101.192,70 (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos) teria sido utilizado para o pagamento de débito declarado no valor total de R\$ 260.101,77 (duzentos e sessenta mil, cento e um reais e setenta e sete centavos), não se atentando, assim, ao fato de que foram feitos dois pagamentos sucessivos no valor de R\$ 101.192,70 (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos), sendo apenas o primeiro deles alocado para a quitação do débito de IRRF de dezembro/2016.*

Reitera que *o segundo pagamento foi realizado em duplicidade, não sendo vinculado a nenhum débito, razão pela qual há manifesto equívoco em se afirmar que não havia saldo disponível para compensação, sendo evidente que os valores recolhidos por meio do DARF 10134105721020440 constituem crédito em favor da Recorrente.*

Afirma que *as Autoridades Fiscais responsáveis pela lavratura do v. acórdão recorrido analisaram tão somente os DARF’s apontados em DCTF, sem ao menos analisar a relação de DARF’s recolhidos sob o código 0561 para o período de apuração de dezembro/2016, o que é de fácil verificação nos próprios sistemas da RFB.*

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada, ou mesmo, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência com o fito de comprovar suas alegações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o indeferimento do crédito pleiteado, na forma procedida pelo Despacho Decisório, não homologando, assim, as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de IRRF, consoante peça inaugural do feito.

Com mais especificidade, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que, não obstante a contribuinte afirmar possuir crédito na monta de R\$ 101.192,70, pago em duplicidade, na DCTF entregue e ativa consta débito bem superior ao direito creditório pretendido, na importância de R\$ 260.101,77.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, aduzindo para tanto que *a Recorrente recolheu em duplicidade parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado, referente ao período de apuração de dezembro/2016, o que gerou um crédito a seu favor, no montante de R\$ 101.192,70 (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos), passível de compensação, consoante facilmente constatado da análise dos sistemas fazendários – e-CAC (Doc. 04).*

Em defesa de sua pretensão, sustenta que *os comprovantes de pagamento dos DARF’s 10134205721020439 e 10134105721020440 (Doc. 03) demonstram que o valor principal de R\$ 101.192,70 (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos) foi recolhido em duplicidade, estando meramente acrescido, no segundo pagamento, do valor de multa de mora.*

Esclarece que, *ao realizar o cruzamento dos dados entre as declarações de compensação e os valores de IRRF referente ao mesmo período, a RFB considerou apenas os valores que já haviam sido alocados para débitos declarados na DCTF, entendendo que o montante de R\$ 101.192,70 (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos) teria sido utilizado para o pagamento de débito declarado no valor total de R\$ 260.101,77 (duzentos e sessenta mil, cento e um reais e setenta e sete centavos), não se atentando, assim, ao fato de que*

foram feitos dois pagamentos sucessivos no valor de R\$ 101.192,70 (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos), sendo apenas o primeiro deles alocado para a quitação do débito de IRRF de dezembro/2016.

Reitera que o segundo pagamento foi realizado em duplicidade, não sendo vinculado a nenhum débito, razão pela qual há manifesto equívoco em se afirmar que não havia saldo disponível para compensação, sendo evidente que os valores recolhidos por meio do DARF 10134105721020440 constituem crédito em favor da Recorrente.

Afirma que as Autoridades Fiscais responsáveis pela lavratura do v. acórdão recorrido analisaram tão somente os DARF's apontados em DCTF, sem ao menos analisar a relação de DARF's recolhidos sob o código 0561 para o período de apuração de dezembro/2016, o que é de fácil verificação nos próprios sistemas da RFB.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições

administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretenso crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido em sua integralidade.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções de tomadores de serviços, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateve as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar sua pretensão, se limitando a inferir que o ônus da prova do direito creditório da empresa é do Fisco, no sentido de comprovar que ela não faria jus ao crédito pretendido, além de reportar às razões e documentos acostados aos autos junto à manifestação de inconformidade, os quais foram devidamente analisados pelo julgador recorrido e, portanto, isoladamente, não se prestam a tal finalidade.

De início, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim

procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraindo de sua base de dados as informações utilizadas para firmar seu convencimento, em confrontação com a documentação acostada aos autos.

Por sua vez, a contribuinte não logrou refutar nesta oportunidade as razões de decidir do julgador recorrido, mas tão somente se reportou aos documentos constantes dos autos, acima listados, os quais já foram devidamente analisados no Acórdão combatido, que concluiu não terem o condão de amparar o pleito da recorrente em sua integralidade.

Com efeito, não basta que a contribuinte colacione aos autos uma infinidade de documentos sem a devida conjugação com as informações que pretende transmitir, simplesmente “jogando” às autoridades fazendárias/julgadoras o dever de procurar as provas que a empresa aduz possuir, como restou muito bem esclarecido pela decisão atacada.

A rigor, ao contrário do que sustenta a recorrente, o julgador recorrido procedeu a devida análise da documentação constante dos autos, mantendo o não reconhecimento do crédito e esclarecendo que os débitos declarados em DCTF ativa (natureza de confissão de dívida) pela contribuinte, em relação ao período objeto do pedido, são maiores que o direito creditório pretendido, não havendo se falar em saldo passível de compensação

Na verdade, em síntese, no bojo do recurso voluntário, a contribuinte simplesmente discute, em tese, o direito pretendido, aduzindo ter comprovado, sem conquanto apresentar qualquer prova adicional de forma a confrontar as razões de decidir do Acórdão recorrido, olvidando-se, ainda, que o dever de comprovar o crédito pretendido é da própria empresa e não do Fisco.

Repita-se, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados, reiterar as razões da manifestação de inconformidade, com um pouco mais de amplitude.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar as compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende a contribuinte seja determinada a conversão do julgamento em diligência, para análise da documentação acostada aos autos, pleito que, igualmente, não merece acolhimento.

Com efeito, a produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da controvérsia e observados os pressupostos para tanto, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a não homologação da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pelas autoridades fazendárias pretéritas que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado digitalmente

ACÓRDÃO 1101-002.398 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10730.901741/2018-56

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO